



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 746/2014
(18.7.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Claudivan de Souza Ribeiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Citação por edital. Sentença sem nomeação de curador especial. Provimento.

Nos termos da legislação processual vigente a citação editalícia exige a nomeação de curador especial a fim de que sejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A não observância desta disposição legal impõe a nulidade da sentença prolatada.

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso, declarando-se a nulidade da sentença proferida a fim de que retorne o feito à instância de origem para que seja nomeado curador especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2014.

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 31/32, contra decisão proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral, fls. 27/29, que, julgando parcialmente procedente a representação, condenou o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.595,20 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Em suas razões, o recorrente suscita que no caso *sub examine* a magistrada de piso agiu de forma equivocada, uma vez que, apesar de o recorrido ter sido citado por edital, não lhe foi assegurada a nomeação de curador especial e a produção de defesa, inexistindo, desta forma, a observância a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Adverte ainda o recorrente que o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, garante a nomeação de curador ao réu revel citado por edital ou hora certa.

O ínclito Procurador Regional Eleitoral, fls. 47/49, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

V O T O

Infere-se, a partir dos elementos trazidos à baila nos presentes fólios que, durante a persecução processual, foram esgotados todos os meios a fim de que se obtivesse êxito em identificar a localização do recorrido. Contudo, diante das tentativas efetivadas, as quais restaram todas fracassadas, não havia outra solução senão a realização da citação editalícia, o que, de fato, foi determinado pelo magistrado zonal.

Ocorre que o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, em harmonia com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determina, *in verbis*:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. (grifo nosso)

Destarte, diante da situação processual narrada nos presentes autos, em consonância com o dispositivo acima declinado, impõe-se a nomeação de curador especial, a fim de que sejam garantidos ao Recorrido a ampla defesa e o contraditório nos termos dos ditames constitucionais.

Com efeito, restou evidenciado que a decisão vergastada não observou o quando determinado no art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, ora aplicável subsidiariamente.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para anular a decisão de primeiro grau e

RECURSO ELEITORAL Nº 29-37.2013.6.05.0102 – CLASSE 30
EUCLIDES DA CUNHA

determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja nomeado curador especial ao recorrido, nos termos da legislação vigente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de julho de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator